



ACÓRDÃO N.  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143015870-4  
APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
APELADO/SENTENCIADO: MARTA LIMA DE SOUSA e OUTROS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, COM PREVISÃO NO ART. 46, DA LEI MUNICIPAL Nº. 169/2011 – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – AUTORIDADE COATORA QUE NEGA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SOB O ARGUMENTO QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR CURSOS FORA DE SUA SEDE – PREMISSA SUPERADA – RESTA COMPROVADO QUE OS DIPLOMAS DE NÍVEL SUPERIOR: LICENCIATURA EM PEDAGOGIA APRESENTADOS PELOS IMPETRANTES/APELADOS FORAM DEVIDAMENTE VÁLIDADOS PELO MEC (FLS. 17-V, 27-V, 39-V, 49-V, 59-V, 69-V e 78-V) – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO – REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do reexame de sentença e da apelação cível e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 20 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143015870-4  
APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
APELADO/SENTENCIADO: MARTA LIMA DE SOUSA e OUTROS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, nos autos do Mandado de Segurança impetrados por MARTA LIMA DE SOUSA e OUTROS, que concedeu a segurança, condenando a Municipalidade ao pagamento de Gratificação de Nível Superior aos Impetrantes/Apelados.

Narram os impetrantes que foram admitidos no serviço público municipal através de concurso público para o cargo de provimento efetivo de professor nível I – zona rural, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Afirmam que a Lei Municipal n°. 169/2011, assegura a gratificação de nível superior no percentual de 80%(oitenta por cento) aos profissionais do magistério na rede pública municipal de ensino.

Defendem que o seu direito líquido e certo está omissão administrativa da Municipalidade na concessão da gratificação, eis que são licenciados pleno em pedagogia, consoante os Diplomas expedidos pela Faculdade Latino-Americana de Educação – FLATED (fls. 17, 27, 39, 49, 59, 69 e 78) e requereram a gratificação de nível superior mediante requerimento protocolado perante a administração municipal e até impetração não lhe foi concedida a vantagem.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 104/110, alegando que sua conduta se embasa nas recomendações do MPF de n°. 9399/ 2012, que tem atuado de forma a reprimir cursos de graduação e pós-graduação irregulares e sem autorização do MEC, emitindo diplomas sem validade perante o MEC, sendo a FLATED uma das faculdades.

Diz que atos de nomeação e concessão de gratificação foram tornados sem efeito, devido a FLATED ser credenciada pelo MEC somente para ofertar cursos de graduação na cidade de Fortaleza-CE.

Concluiu pedindo a improcedência do pedido e a denegação da ordem. Juntou os documentos às fls. 42/44.

O MP opinou às fls.127/129 pela concessão da segurança.

Às fls. 131/141, foi concedida a segurança ao impetrantes.

Inconformado o Município de Acará recorre sustentado a necessidade de desconstituição do decisor, pois os diplomas dos impetrantes não possuem validade, devido a instituição de ensino FLATED, embora seja credenciada, somente pode oferecer cursos de graduação na cidade de Fortaleza.

Diante disto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para



desconstituir o decisum.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 238.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, fls. 252/258.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, passando ao exame de mérito.

O cerne da questão está na omissão estatal ao pagamento de gratificação de escolaridade aos impetrantes, por força do art. 42, da Lei Municipal n. 169/2011, o qual prevê a gratificação de nível superior, no percentual de 80%.

Analisando os documentos acostados aos autos constato que o impetrantes são servidores concursados investidos no cargo de Professor (fls. 14, 24, 36, 46, 57, 66 e 75), licenciados em Pedagogia pela Faculdade Latino-Americana de Educação – FLATED (fls. 17, 27, 39, 49, 59, 69 e 78), bem como requereram a administração pública a percepção da vantagem (fls. 16, 26, 38, 48, 56, 68 e 77) sem obter resposta da administração transcorrido mais de 2 meses de protocolo do requerimento conforme se constata do exame dos contracheques juntados pelos impetrantes.

Convém destacar que com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394. de 20.12.2006), passou-se a exigir a formação de docentes para atuar na educação básica com graduação em nível superior, não obstante, ainda admita excepcionalmente a formação em nível médio para o exercício do magistério na educação infantil e nas 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental.

Senão vejamos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se a expressa previsão



legal exigindo a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica.

Deste modo, os impetrantes satisfazem os requisitos legais necessários para que lhes sejam concedidas a gratificação de escolaridade de nível superior, pois obtiveram a graduação em nível superior e o cargo que exercem prevê também a exigência de nível superior, portanto fazem jus ao recebimento da referida gratificação prevista no art. 42, da Lei Municipal n. 169/2011. Vejamos:

Art. 42. A Gratificação de Nível Superior será paga no percentual de 80% (oitenta por cento).

Do exame dos autos, verifico que o Município escora seu recurso se baseia em premissa equivocada de invalidade dos diplomas apresentados pelos impetrantes, pois a própria documentação trazida no apelo de fls. 144/145 indica que não existem irregularidades quanto à Faculdade Latino-Americana de Educação – FLATED.

Digo mais, como bem assinado pela Procuradoria de Justiça às fls. 252/258 negar à obtenção do grau universitário é ilegal e desproporcional, uma vez que os Autores investiram tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação necessária, cabendo a fiscalização das instituições de ensino ao MEC e não à autoridade coatora.

Nesse sentido:

ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO PELA IMPETRANTE DE CURSO DE PEDAGOGIA DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO MEC. MOROSIDADE NO RECONHECIMENTO DO MESMO PELO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, PORÉM, DE PORTARIA CONJUNTA MEC 608/2007 AUTORIZANDO PROVISORIAMENTE A EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS. RECALCITRÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (CONDUTA ILÍCITA E QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA). ORDEM PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, "RECONHECER" O CURSO SUPERIOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela interposta por GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS, em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SÃO PAULO - IESSP, pessoa jurídica mantenedora da FACULDADE REUNIDA e da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à instituição de ensino que proceda à imediata expedição e registro do diploma de graduação em Pedagogia, nos termos do certificado de conclusão de curso e histórico escolar por ela expedidos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento; e à UNIÃO, o efetivo reconhecimento do curso de Pedagogia da Faculdade Reunida - FAR e o registro do diploma a ser expedido pela faculdade, nos termos do Decreto nº 5.773/2006. 2. O curso de Pedagogia concluído pela autora estava devidamente autorizado pela Portaria MEC 2.043/2000, publicada em 26/12/2000; portanto, a conclusão do curso em 8/12/2004, devidamente comprovada pela instituição de ensino, esta de acordo com as normas legais pertinentes. Assim sendo, ainda que GEISA tenha ingressado no curso de Pedagogia da Faculdade Reunida ciente de que o mesmo era apenas "autorizado" pelo MEC, seu direito subjetivo de obtenção do diploma não pode ser desconsiderado, já que a autora investiu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação necessária; a autora não poderá ser prejudicada pela demora no processo de reconhecimento do curso perante o MEC. Se a faculdade recebeu a contraprestação consistente no pagamento das mensalidades no decorrer dos 4 (quatro) anos do curso, tem por obrigação a expedição do respectivo diploma, sob pena de incorrer em



enriquecimento ilícito. 3. Além disso, não se pode desprezar a Portaria Conjunta nº 608 de 28/6/2007, retificada pelo Ministério da Educação em 7/11/2012, que reconheceu, até 31/12/2007, exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento que, na data da publicação desta portaria, estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira". Quanto à avaliação preconizada no artigo 2º da aludida Portaria, verifica-se que o "Instrumento de Avaliação para fins de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do Ministério da Educação" (Código 22010), acostado às f. 42/59 (Processo nº 200600009260), concluiu, após vistoria técnica, que o curso apresentava um perfil satisfatório. 4. Considerando a reconhecida recalcitrância dessas entidades em atender de pronto ordens judiciais, e a evidente necessidade da autora em obter o documento para o prosseguimento de providências tendentes a regularizar sua situação, fixa-se astreintes em R\$ 200,00 por dia de atraso na entrega do diploma registrado à impetrante, tarefa que INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SÃO PAULO - IESSP deverá cumprir em até 30 dias seguintes à publicação do acórdão representativo deste julgamento. 5. É tarefa do Poder Executivo, através do Ministério da Educação, avaliar e reconhecer (ou não) curso superior. Não pode o Judiciário incursionar nessa seara, desde que ausente comprovação de abuso de poder ou ilegalidade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.  
(TRF-3 - AC: 997 SP 0000997-41.2008.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA, )

Encerro, consignando não existir óbice ao reconhecimento do direito dos impetrante, visto que todos os certificados constam validados no verso dos diplomas (fls. 17-v, 27-v, 39-v, 49-v, 59-v, 69-v e 78-v) pelo Ministério da Educação (MEC), órgão oficial, impondo-se a confirmação do decisum.

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame de Sentença e da Apelação Cível e NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter in totum a decisão guerreada.  
É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora